

Guia de Formação em Alternativas Penais II



Justiça
Restaurativa

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE | COLEÇÃO ALTERNATIVAS PENAIS

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE
COLEÇÃO ALTERNATIVAS PENAIS

Guia de Formação em Alternativas Penais II

**Justiça
Restaurativa**



Este documento foi produzido no âmbito do Projeto BRA/14/011 - Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, entre DEPEN e PNUD Brasil, e atualizado, diagramado e impresso no âmbito do Projeto BRA/18/019 - Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo, entre CNJ e PNUD Brasil, implementado em parceria com o DEPEN.



Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons - Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823g

Brasil. Departamento Penitenciário Nacional.
Guia de formação em alternativas penais II [recurso eletrônico] : Justiça restaurativa / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Inclui bibliografia.

48 p. : il., fots., graf. (Série Justiça Presente. Coleção alternativas penais).
Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-88014-40-0

ISBN 978-65-88014-03-5 (Coleção)

1. Política penal. 2. Justiça restaurativa. 3. Alternativas penais. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Série.

CDU 343.8 (81)

CDD 345

Bibliotecário: Phillipe de Freitas Campos CRB-1/3282

Coordenação Série Justiça Presente: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Autoria: Fabiana de Lima Leite

Supervisão: Talles Andrade de Souza

Apoio: Comunicação Justiça Presente

Projeto gráfico: Sense Design & Comunicação

Revisão: Orientse

Fotos: Capa - TJRO; pg 7, pg 10, pg 14, pg 20, pg 26 - Unsplash; pg 9 - Pexels; pg 13, pg 16, pg 17, pg 22, pg 23, pg 27, pg 30 - CNJ; pg 18 - Luiz Silveira/Agência CNJ

Apresentação

O sistema prisional e o sistema socioeducativo do Brasil sempre foram marcados por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente fundadas em evidências e boas práticas. Esse cenário começou a mudar em janeiro de 2019, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a liderar um dos programas mais ambiciosos já lançados no país para a construção de alternativas possíveis à cultura do encarceramento, o Justiça Presente.

Trata-se de um esforço interinstitucional inédito, com alcance sem precedentes, que só se tornou possível graças à parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento na execução das atividades em escala nacional. O programa conta, ainda, com o importante apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

As publicações da Série Justiça Presente trazem temáticas afeitas ao programa envolvendo o sistema penal, como audiência de custódia, alternativas penais, monitoração eletrônica, política prisional, atenção às pessoas egressas do sistema prisional, sistema eletrônico; e o sistema socioeducativo, consolidando políticas públicas e fornecendo rico material para capacitações e sensibilização de atores.

É animador perceber o potencial transformador de um trabalho realizado de forma colaborativa, que busca incidir nas causas ao invés de insistir nas mesmas e conhecidas consequências, sofridas de forma ainda mais intensa pelas classes mais vulneráveis. Quando a mais alta corte do país entende que pelo menos 800 mil brasileiros vivem em um estado de coisas que opera à margem da nossa Constituição, não nos resta outro caminho senão agir.

Os "Guias de Formação em Alternativas Penais" integram material didático de formação e sensibilização dos atores que compõem a política de alternativas penais nos estados e se divide em cinco publicações. Guia I: Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais no Brasil; Guia II: Justiça Restaurativa; Guia III: Medidas Cautelares Diversas da Prisão; Guia IV: Transação penal, penas restritivas de direito, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena privativa de liberdade; Guia V: Medidas protetivas de urgência e demais ações de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres. Com estas publicações o Conselho Nacional de Justiça dá um passo importante visando a qualificação da política de alternativas penais e redução do encarceramento no Brasil.

José Antonio Dias Toffoli

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros

Ministro Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Carlos Vieira von Adamek

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Richard Pae Kim

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessoa da Silveira Mello

Diretor Executivo DMF/CNJ: Victor Martins Pimenta

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Ricardo de Lins e Horta

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: André Luiz de Almeida Mendonça

Depen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Depen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite

Coordenador-Adjunto Eixo 1 (equipe técnica): Rafael Barreto Souza

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO EIXO TRANSVERSAL DA POLÍTICA DE ALTERNATIVAS PENAIS NO BRASIL	9
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: O QUE É E QUANDO PODE SER UTILIZADA?	11
3. CARACTERÍSTICAS OU PRINCÍPIOS DE UMA PRÁTICA RESTAURATIVA	15
4. ASPECTOS LEGAIS PARA APLICAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS	18
5. METODOLOGIAS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS	22
I. Círculos	25
II. Conferências de grupos familiares	27
III. Mediação vítima ofensor comunidade	28
6. FASES DE DESENVOLVIMENTO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NAS CENTRAIS INTEGRADAS DE ALTERNATIVAS PENAIS	29
6.1. Encaminhamento e relação com o Poder Judiciário	29
6.2. Acolhimento de pessoas	30
6.3. Preparação	30
6.4. Pré-encontro	30
6.5. Encontro	32
6.6. Incidentes	33
6.7. Construção do acordo	33
6.8. Encaminhamentos	34
6.9. Retorno do caso ao Judiciário	34
6.10. Acompanhamento	34
6.11. Retornos	35
6.12. Gestão da informação	35
6.13. Supervisão	35
7. FLUXO DOS PROCEDIMENTOS	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

INTRODUÇÃO

Este Guia integra o material didático de formação e sensibilização dos atores que compõem o campo das alternativas penais e é resultado de uma consultoria especializada pelo Programa das Nações Unidas – PNUD/ONU, em parceria com a Coordenação Nacional de Alternativas Penais – CGAP/ DEPEN do Ministério da Justiça e foi subsidiada por diversos encontros entre especialistas e servidores públicos que atuam no campo do Sistema de Justiça Criminal no Brasil.

No Guia I apresentamos o histórico da política nacional de alternativas penais a partir de uma análise crítica sobre o encarceramento, com parâmetros conceituais do Modelo de Gestão em Alternativas penais, considerando os postulados, princípios e diretrizes para as alternativas penais no Brasil e o acompanhamento das alternativas penais pela Central Integrada de Alternativas Penais.

Neste Guia II apresentamos a Justiça Restaurativa como metodologia transversal, que deve permear o olhar dos profissionais em relação a todas as modalidades de alternativas penais. O instituto da Justiça Restaurativa, apesar da não previsão legal, vem sendo desenvolvido em alguns estados do Brasil, e passa a ser acolhido às alternativas penais de maneira transversal. A expectativa é que a mesma também possa encontrar no campo das alternativas penais um terreno fértil para sua implantação. Para tanto, este Guia apresenta seus elementos essenciais, as principais práticas, fluxos, procedimentos e instrumentos de trabalho visando induzir a implementação de práticas restaurativas no escopo de atuação das Centrais.

No Guia III apresentamos as Medidas Cautelares Diversas da Prisão, indicando a necessidade de que a política de alternativas penais constitua equipes qualificadas para atuarem a partir das audiências de custódia, em atendimento às pessoas que tenham a sua liberdade concedida, com ou sem medidas cautelares aplicadas.

No Guia IV serão apresentadas as metodologias de acompanhamento às seguintes modalidades de alternativas penais: penas ou medidas restritivas de direito, transação penal, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena. Para todas essas modalidades serão apresentados conceitos, procedimentos de atuação, fluxos e instrumentos de trabalho.

Restará à última publicação, o Guia V, apresentar as Medidas de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres, com detalhamento sobre as metodologias, fluxos e procedimentos dos serviços de responsabilização, tal como os Grupos Reflexivos, assim como prevê a Lei Maria da Penha.

Com este material teremos todo o Manual de Gestão em Alternativas Penais sistematizado em formato didático para o devido entendimento e disseminação das alternativas penais no Brasil, tendo por objetivo primordial contribuir para uma intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa no Brasil.

O resultado final deste trabalho deve subsidiar o papel de indução do Conselho Nacional de Justiça, conferindo a firmeza e o alinhamento necessários para que, por sua vez, as unidades federativas e a sociedade civil sejam estimuladas, orientadas e apoiadas para a disseminação e implementação da política de alternativas penais de forma a contrapor o crescente encarceramento em massa no Brasil.

Desejamos a todas e todos uma boa leitura! Que as referências aqui registradas sirvam de orientação para o Poder Público e também como baliza para as ações de controle e participação da sociedade civil nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas desenvolvidas no campo das alternativas penais.



Este material foi produzido a partir do *Manual de Gestão para as Alternativas Penais*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, aqui agora sistematizado em formato de Guia para a formação e sensibilização de todas as instituições e pessoas que atuam no campo das alternativas penais no Brasil. No Manual de Gestão você encontrará maior detalhamento de cada um dos tópicos elencados nos Guias.

Para acessar o *Manual de Alternativas Penais* completo, use o QR Code ao lado (clicável na versão web).



1

A Justiça Restaurativa como eixo transversal da política de alternativas penais no Brasil

O Brasil conta com mais de 700 mil pessoas presas, sendo o terceiro país que mais encarcera no mundo, hoje, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (2017). E, conforme já exposto no Guia I, apesar do crescimento da aplicação das alternativas penais, em todo o Brasil, isso não contribuiu para a diminuição do encarceramento.

Por outro lado, práticas extrajudiciais de justiça restaurativa foram desenvolvidas, aprimoradas e ampliadas nas últimas décadas, em iniciativas comunitárias, pouco compreendidas e acolhidas pelo Sistema de Justiça.

As práticas de justiça restaurativa, apesar de tímida previsão legal, devagar vêm sendo acolhidas no campo penal, e é mesmo importante que

esse movimento seja feito com cautela, pois a absorção desse instituto pelo sistema penal deve transformar este em essência e prática, em um movimento expansivo de substituição da intervenção penal, em respeito à autonomia decisória das pessoas envolvidas em um conflito e em conformidade com os direitos humanos. O contrário disso pode significar o utilitarismo por parte do estado em instrumentalizar tais práticas restaurativas em favor da expansão de mais controle penal.

Partimos de um entendimento sobre a necessidade de considerar a readequação das respostas aos conflitos e violências, por parte do Estado, principalmente a partir de ações de descriminalização de condutas que possam e devam ser reguladas em outros campos do direito,

As práticas de justiça restaurativa indicam que os conflitos sociais podem e devem se resolver fora de qualquer instância criminal

bem como primar por modelos de resolução dos conflitos e violências de forma consensual, fundadas sobretudo em métodos extrajudiciais.

As práticas de justiça restaurativa indicam que os conflitos sociais podem e devem se resolver fora de qualquer instância criminal, em soluções estabelecidas entre os envolvidos. Para tanto, programas com esta natureza devem ser fomentados por instâncias de governo, pelo Sistema de Justiça não punitivo ou organizações da sociedade civil, para fazer conter o controle penal e ao mesmo tempo ampliar as possibilidades de respostas aos conflitos e violências.

Neste guia apresentamos a justiça restaurativa como eixo transversal à política de alternativas penais, além de considerar o desenvolvimento de programas restaurativos junto às Centrais Integradas de Alternativas Penais, agregando uma abordagem que considere metodologias, fluxos, rotinas de trabalho e a articulação necessária com o Sistema de Justiça e as redes parceiras.

Quando inserimos a perspectiva restaurativa à política de alternativas penais, consideramos a necessidade de que todas as modalidades de alternativas penais agreguem em sua abordagem um enfoque restaurativo e avance também para a constituição de programas específicos de práticas totalmente restaurativas.

Essas iniciativas de programas de justiça restaurativa dentro da política de alternativas penais devem ser também desenvolvidas com cautela e primor, principalmente considerando-

-se a necessidade de constituição de equipe própria e especializada para este fim.

A transversalidade da justiça restaurativa é proposta justamente para que toda a política de alternativas penais passe a desenvolver as suas atividades buscando aproximar-se das abordagens e princípios da justiça restaurativa, até o momento em que seja possível e adequado, a partir de uma parceria com o Sistema de Justiça, desenvolver um programa específico de justiça restaurativa.

Recomenda-se, sobretudo, a parceria com instituições comunitárias que já desenvolvam programas de justiça restaurativa, de forma a potencializar tais experiências.

Entendendo os desafios ao Estado na resolução de conflitos e violências, principalmente a partir da lei 9.099/95, e os desafios postos às alternativas penais, de fazer frente ao encarceramento, afirmamos a necessidade de metodologias não litigiosas, e por isso entendemos a necessidade de acolher os princípios da justiça restaurativa e buscar agregar suas práticas junto à política de alternativas penais.

Com isso assumimos a responsabilidade de olhar para as intervenções alternativas buscando ao máximo sua efetividade restaurativa, mas cientes dos vários níveis de abordagem, tal como defende Zehr (2012, p. 66) ao apresentar o grau de efetividade de um método como totalmente restaurativo, majoritariamente restaurativo, parcialmente restaurativo, potencialmente restaurativo, pseudo ou não restaurativo.



2

Justiça restaurativa:

O que é e quando pode ser utilizada?

A justiça restaurativa, tal como se estabeleceu e tem sido disseminada no Brasil, como conceito, filosofia e prática, teve sua origem durante as décadas de 1970 e 1980 nos Estados Unidos e Canadá.

Após estas experiências iniciais ali desenvolvidas várias outras surgiram. A partir da década de 1980 a justiça restaurativa se fundamenta e, no âmbito da criminologia, se estabelece a partir de crítica ao sistema penal e problematização do papel da vítima no processo criminal, relegada ao silenciamento em função da autoridade conferida ao Estado. Para o Conselho Econômico e Social da ONU, por meio da Resolução 2002/12:



Processo restaurativo

Significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

O movimento da justiça restaurativa surge a partir da percepção de que a forma tradicional de se responder a atos lesivos é bastante restritiva e não corresponde às reais necessidades das partes envolvidas, além de não considerar a participação efetiva de todas as pessoas envolvidas em cada caso.

A justiça restaurativa propõe a ampliação do círculo de participação na resolução da controvérsia, envolvendo pessoas direta ou indiretamente afetadas ou membros da comunidade, que podem contribuir com a solução por integrar a rede de confiança ou a rede social relacionada ao contexto do caso em análise.

Outro aspecto relevante é que a justiça restaurativa tem um especial interesse pelas necessidades das vítimas e estas não são atualmente atendidas pelo sistema tradicional penal, tais como o poder de estabelecer, construir e conduzir a narrativa dos fatos e dos sentimentos, a recuperação do sentido de controle e a reivindicação por reparação, que tenha a oportunidade para expressar pensamentos e sentimentos, de fazer ouvir sua voz, que não seja silenciada e seja reconhecida em suas potencialidades.

Cada indivíduo materializa conflitos a partir de valores e crenças pessoais e sociais, bem como em função do momento histórico e cultural que vive. O conflito se materializa sobretudo a partir da linguagem, não somente dita ou escrita, mas por meio de todas as possibilidades de expressão. Estando inscrito em tempos históricos e contextos sociais, os conflitos são necessariamente transitórios e podem ser transformados e ressignificados.

Por isso, é plenamente possível e plausível promover a transformação de conflitos e reparação de relações conflituosas. Assim, deve-se tomar o desenvolvimento da capacidade de transformação de conflitos como instrumento de aprendizagem dentro de um processo educativo, de cidadania e democracia.

Em matéria penal, podemos afirmar que um delito não é um conflito. Um delito é um enunciado acerca de uma provável conduta considerada crime. E crime, de acordo com o Código Penal Brasileiro, é a infração penal a que a lei comina pena, ou seja, é uma qualidade dada a determinadas condutas, uma resposta escolhida pelo Estado para lidar com situações entendidas como inadequadas para determinado grupo social.



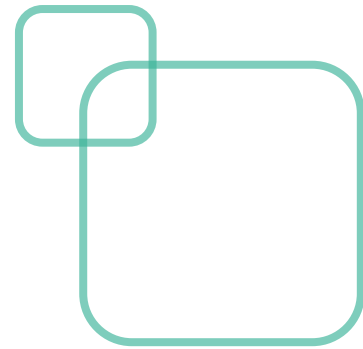
Um conflito remete a uma ação ou conduta. Mesmo quando há diferenças de ideias, opiniões ou crenças, estas somente poderão ser consideradas conflitivas a partir da sua manifestação, pela forma como é expressa ou entendida e a partir da interação que se estabelece com outra pessoa ou grupo.

O mesmo ato, em grupos sociais ou tempos históricos distintos, pode não conter nenhum tipo de impedimento legal, ser regulado por normas do direito privado ou proibido por regras do direito penal. Estas distinções se justificam devido às diversidades culturais, mas também podem refletir a capacidade de um grupo estabelecer princípios de convivência que dispensam controles formais ou penais.

A maior parte dos problemas sociais, com destaque aos que são tipificados criminalmente, se resolvem fora de qualquer instância penal. Criminalizar o ato e determinar uma pena não é a única resposta, mas uma dentre várias soluções possíveis para lidar com condutas sociais consideradas indesejadas, escolhida num determinado tempo histórico.

No sistema penal os conflitos são reduzidos a expedientes onde as partes são impedidas de buscarem as raízes do conflito e, na grande maioria dos casos, limitadas a falarem através de um interlocutor, em um espaço onde não cabem afetos e sentimentos, onde a "justiça" será proferida por um juiz através de uma voz estranha, reduzida a uma sentença que determina dois polos igualmente passivos: uma vítima silenciada e um condenado a quem se imputa uma pena.

Além disso, Lola Aniyar de Castro (2005) observa que os códigos penais latino-americanos



dão a determinados interesses jurídicos particulares certa proteção, enquanto mantêm sem proteção importantes necessidades coletivas, e esta forma de agir caracteriza violência estrutural por parte do Estado, que se materializa nos tipos de seletividades estabelecidas pelo sistema penal.

Um dos benefícios das práticas restaurativas é evitar a exacerbação dos conflitos, revitimização e aumento das violências nas quais as pessoas possam estar envolvidas. Sabe-se que a mera propositura de um processo penal ou mesmo uma sentença são incapazes, em muitos casos, de fazer estancar conflitos e violências. Ao contrário, em muitos casos a intervenção do Estado através de um processo penal acentua o grau de violência e resulta em condutas ainda mais gravosas.

São muitos os obstáculos para garantir o acesso à justiça no Brasil. O direito à justiça não significa apenas o direito formal de ingressar com um processo, mas principalmente o direito material de acesso a uma decisão justa e que de forma alguma, necessariamente, se afirma como resultado de um processo judicial.

Nesse sentido, a justiça restaurativa é uma prática desenvolvida antes mesmos de qualquer tipo de institucionalidade penal, via iniciativas comunitárias, mas pode também ser incorporada a partir do sistema penal, em um movimento crescente para a sua substituição.

Para se promover esta mudança na forma de responder aos conflitos, é importante buscar perceber o tipo de abordagem mais adequado entre as práticas restaurativas para o caso concreto, para que produzam resultados satisfatórios para as pessoas envolvidas em cada caso.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos demonstram que é possível modificar o paradigma tradicional de justiça, promovendo medidas que evitem a neutralização das pessoas envolvidas e expropriação do conflito por parte do Estado.

O que propomos é que as práticas restaurativas possam ser acolhidas como métodos capazes de alterar a maneira litigiosa, hierárquica e arbitrária como tradicionalmente se estabelece o sistema criminal, de forma a contribuir para o desencarceramento e a resolução de conflitos e violências no Brasil.

Para um modelo restaurativo, os verdadeiros protagonistas serão as pessoas envolvidas em cada caso. O Estado, através dos seus operadores, promoverá o âmbito adequado para que as pessoas possam elaborar, dialogar

e transformar as suas controvérsias, conflitos e relações, garantindo os direitos constitucionais de todas as pessoas envolvidas e observando também os interesses coletivos.

Considera-se também, além das partes principais, outras pessoas que originalmente e diretamente não estavam envolvidas no caso, mas que são convidadas para a prática restaurativa, como familiares, pessoas próximas com laços de afeto, representantes de setores da comunidade e do poder público de acordo com cada caso.

Importante passo deu o Conselho Nacional de Justiça – CNJ ao firmar a Resolução 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, instrumento que afirma a necessidade de mudança de paradigma e avança indicando os caminhos a serem trilhados para a implementação e consolidação da Justiça Restaurativa a partir do Sistema de Justiça.

Além do **Manual de Gestão em Alternativas Penais** (2020, CNJ), sugerimos também o **Manual para facilitadores de Círculos** desenvolvido por Kay Pranis (PRANIS, 2009) como orientação metodológica a ser seguida pela política de alternativas penais. Este manual deverá ser considerado parte constitutiva deste Guia para iniciativas de justiça restaurativa. Entendemos também fundamental, para o desenvolvimento de práticas restaurativas, que as equipes acessem as obras apresentadas na referência bibliográfica desta publicação.





3

Características ou princípios de uma prática restaurativa

Diversas características são expressas por diferentes autores, tais como aquelas apresentadas na Resolução 225/2016 do CNJ, sobre a Justiça Restaurativa. Retomamos algumas destas aqui, uma vez que respeitando tais pressupostos, busca-se garantir a efetividade de uma prática restaurativa. Estes princípios devem ser observados nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Sistema de Justiça e também nas práticas desenvolvidas pelas políticas estaduais de alternativas penais, junto ao Sistema de Justiça e pelo Poder Executivo através das Centrais Integradas de Alternativas Penais.

Corresponsabilidade:

Pressupõe a responsabilidade compartilhada por todas as pessoas que integram uma prática restaurativa.

Participação:

Corresponde à importância de que todas as pessoas que integram uma prática restaurativa tenham igual condição de participar do procedimento, respeitados em suas manifestações.

Reparação dos danos:

Significa a busca por restaurar os danos afetados no conflito e pode ser de ordem material (como indenização, conserto, devolução, etc.) ou emocional (como escuta ativa sobre os danos causados e pedido de desculpas).

Atendimento à necessidade de todos os envolvidos:

Requer a atenção para que todos os sujeitos envolvidos sejam igualmente considerados em suas individualidades, autonomia e necessidades frente ao caso trazido à esfera restaurativa.

Empoderamento:

Agrega a necessidade de que todas as pessoas envolvidas sintam-se igualmente importantes, afirmando a sua autonomia para expressar livremente seus sentimentos e visão da história, da sua maneira e com os sentidos que considere necessários, além de que pressupõe também o direito de aceitar ou não participar de uma prática restaurativa, aceitar ou não o pedido de desculpas ou acordo proposto pela outra pessoa.



Consensualidade:

Imprime à prática restaurativa a busca por uma negociação pacífica e abertura dos envolvidos para se chegar a uma solução justa e harmônica.

Voluntariedade:

Pressupõe participação espontânea de todas as pessoas, bem como a possibilidade de que interrompam o procedimento a qualquer tempo, cientes da responsabilidade dos seus atos.

Imparcialidade:

Significa a atitude que deve ter o facilitador quanto a não favorecer nenhuma das pessoas. O facilitador deve se eximir de dar respostas ou sugerir soluções, que possa ser interpretado como a beneficiar alguém. Por isso, é importante que os facilitadores tenham formação anterior, para que estejam munidos de técnicas de comunicação, garantindo a condução de forma imparcial.

Confidencialidade:

Significa a proteção dos assuntos tratado no procedimento, considerando:

- a) Os diálogos realizados em qualquer uma das etapas do procedimento são considerados privados e sigilosos;
- b) Compromisso das partes, dos facilitadores e outras pessoas que porventura participem, como grupos de apoio e advogados, quanto ao sigilo das questões tratadas ali;
- c) Nenhum fato tratado ali poderá servir de justificação em processos posteriores e;
- d) Não poderão os facilitadores ou grupos de apoio serem chamados a testemunhar posteriormente em processos judiciais em relação às questões apresentadas ali, caso a prática restaurativa seja interrompida.

Interdisciplinaridade:

É importante por considerar a complexidade dos problemas e necessidade de abordagens mediante a convergência, cooperação e combinação adequada de diferentes olhares e saberes, incompletos e provisórios, promovendo a tolerância frente às diferenças e a busca de consenso.

Gratuidade:

Práticas restaurativas que pretendem fazer frente ao processo penal não podem ter custos financeiros para as pessoas, uma vez que o acesso à justiça é um direito constitucional.

Informalidade:

Uma prática restaurativa se contrapõe ao extremo rigor dos processos judiciais, atendo-se à liberdade de ação e palavra dos seus protagonistas e por um estilo consensuado com o qual as pessoas buscam se relacionar em prol de uma solução para os seus dilemas.

Celeridade:

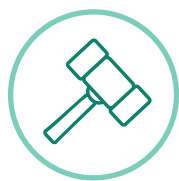
Promover o acesso à justiça dentro de uma temporalidade razoável, sob risco de, devido às dificuldades próprias à lentidão e extrema burocratização do Sistema de Justiça, dificultar-se ou impedir-se a resolutividade do conflito. A celeridade, tampouco, deve ser entendida como um obstáculo para as práticas restaurativas por demandar um tempo maior para o seu desenvolvimento, em contraponto a procedimentos judiciais considerados céleres que, via de regra, são incapazes de promover abordagens restaurativas e repararem verdadeiramente os conflitos e controvérsias.

Urbanidade:

Toca à necessidade de respeito ao outro no curso da prática restaurativa, promovendo uma escuta ativa por parte de todos, a cordialidade e dignidade de todas as pessoas envolvidas.



Aspectos legais para aplicação de práticas restaurativas



Existem hoje vários instrumentos nacionais e internacionais que sustentam e buscam disseminar práticas restaurativas em detrimento do sistema penal tradicional.

As práticas restaurativas podem ser utilizadas antes ou a partir da instauração de um processo penal. Além das aberturas contidas na Lei 9.099/95, existe hoje vários instrumentos nacionais e internacionais que sustentam e buscam disseminar práticas restaurativas em detrimento do sistema penal tradicional.

Na esfera internacional, destaca-se a Resolução 2002/12 da ONU e, no âmbito nacional, temos a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que versam sobre a Justiça Restaurativa.



A Resolução 2002/12 da ONU

É um importante instrumento que busca convocar os Estados membros a disseminarem programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação desta prática na área criminal. Em seu artigo sexto, a Resolução afirma que a justiça restaurativa pode ser usada em qualquer estágio do Sistema de Justiça Criminal, de acordo com a legislação nacional. A Resolução apresenta, em linhas gerais, fundamentos que devem ser respeitados quando da implantação de um programa desta natureza no âmbito penal.

A Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, expõe em seus artigos 72 e 73 a composição entre as partes, e ali encontra-se a possibilidade de utilização dos institutos alternativos:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

O parágrafo único do artigo 74 afirma que, estabelecido acordo, este leva à renúncia ao direito de queixa ou representação nos casos de ação privada ou pública sujeitos à representação. Nestes casos, o poder jurisdicional não fica afastado e, caso o acordo deixe de ser cumprido em algum momento, poderá ser executado em esfera cível pela outra parte. Nos casos de suspensão condicional do processo, a lei garante expressamente a implementação de métodos alternativos, tal como dispõe o artigo 89 da lei 9.099/95.

Quanto à utilização de práticas restaurativas em crimes não acolhidos pela lei dos Juizados Especiais Criminais, também aí estudiosos sobre o tema têm defendido tal possibilidade.

Apesar dos entraves ainda existentes na legislação brasileira, é importante considerar a discricionariedade da ação penal, princípio basilar da justiça restaurativa nos países que a abrigam, pois este princípio assegura, sobretudo ao Ministério Público, o direito de dispor da ação caso considere inexistentes as provas que caracterizam materialidade delitiva ou autoria, ou se considerar atípica a ação descritiva.

É necessário garantir que as pessoas possam optar por não adotar automaticamente a classificação legal dos seus atos como delitos e passem a encará-los, antes disso, como desavenças ou dissabores aptos a serem resolvidos fora do âmbito da justiça criminal (Achutti, p.187, 2014).

O importante é que o curso normal do processo penal seja suspenso para que se estabeleça o método restaurativo e, principalmente, que o acordo estabelecido entre as pessoas seja homologado, não cabendo ao juiz a aplicação de condicionalidades ou punibilidades extras, o que estaria ferindo e invalidando a autonomia conferida às pessoas no procedimento restaurativo.

Este entendimento está previsto na Resolução da ONU sobre Justiça Restaurativa, como também foi recentemente acolhido pela Resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de ser consenso entre a maior parte dos estudiosos em Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo.



O Sistema de Justiça deverá considerar os seguintes elementos para aderir a um programa de justiça restaurativa desenvolvido pela política de alternativas penais ou por uma iniciativa comunitária:

1

A constituição de serviços de justiça restaurativa deve se dar fora do ambiente judiciário, em espaços comunitários, e sendo os encaminhamentos feitos a partir de parceria prévia com o Sistema de Justiça. Uma possibilidade é que as equipes das Varas Criminais fiquem responsáveis pela triagem, encaminhando ao programa de justiça restaurativa casos que demandem tal abordagem.

2

Orientar-se pelas Resoluções 2002/12 da ONU e Resolução 225/2016 do CNJ.

3

Em casos onde programas específicos de justiça restaurativa são desenvolvidos de forma autônoma, deverá ser firmado Termo de Cooperação, com detalhamento dos fluxos a serem seguidos quanto ao encaminhamento, capacidade de atendimento, metodologias, instrumentos de trabalho, etc.

4

O encaminhamento deverá ser feito em fase inicial do processo e a instauração do procedimento de justiça restaurativa somente será efetivado a partir de escuta qualificada das pessoas envolvidas pelas equipes do projeto, respeitada a faculdade de aceitarem voluntariamente o procedimento; caso contrário, sendo desejo de quaisquer das partes, em fase ainda inicial ou em qualquer fase do procedimento, este poderá ser interrompido para dar-se seguimento ao curso do processo penal, sem qualquer ônus por esta decisão.

5

Adequações e/ou alterações no acordo estabelecido pelas pessoas no procedimento de justiça restaurativa somente poderão ser feitas pelo Poder Judiciário, excepcionalmente, se o acordo claramente ferir direitos humanos fundamentais e a partir de diálogo efetivo com a equipe que conduziu o procedimento, para que a discussão sobre o caso concreto oriente a melhor solução, sobretudo, respeitando a autonomia e garantindo a participação efetiva das pessoas diretamente envolvidas no conflito.



5

Metodologias de práticas restaurativas

As práticas restaurativas pressupõem as seguintes participações



Facilitador



Vítima



Ofensor



Comunidade

Facilitador

A condição de facilitador não está centrada apenas em deter teorias e técnicas, mas também demanda ao sujeito capacidade de empatia, senso de equilíbrio, comunicação não-violenta, implicação, dentre outras qualidades que devem ser percebidas e estimuladas a partir de processos formativos. Alguns elementos considerados importantes no facilitador são: noções básicas de formação humana e psicológica para ser minimamente seguro de si e ter acesso aos significados dos posicionamentos alheios, escuta ativa e comunicação assertiva, conhecimento e sensibilidade para o ambiente sociocultural dos participantes. O facilitador é considerado uma das mais importantes chaves para que o procedimento seja exitoso, tanto quanto pode ser também responsável por dificultar a experiência e, portanto, uma das qualidades que pode determinar o êxito de atuação desta pessoa é a renúncia a uma superioridade hierárquica, disponibilizando a sua experiência e técnica a serviço dos participantes do processo restaurativo.

As metodologias de práticas restaurativas encontram-se mais detalhadas no Manual de Gestão em Alternativas Penais. Sugerimos também o Manual para facilitadores de Círculos desenvolvido por Kay Pranis (PRANIS, 2009).

Vítima

Para aceitar participar de uma prática restaurativa a pessoa deve se sentir segura quanto ao método, quanto à capacidade dos facilitadores na condução do caso, quanto às implicações legais e criminais, quanto a sentir-se parte ativa na construção da resposta, sendo respeitada a sua voz e seus sentimentos. É fundamental aos facilitadores perceberem os desequilíbrios existentes na relação entre as pessoas envolvidas, quanto ao histórico de violências, diferenças culturais e sentimento de segurança, buscando-se evitar a revitimização ou continuidade de um ciclo de opressão e, aqui destaca-se, sobretudo, os casos de violências contra mulheres, idosos e crimes sexuais, nos quais é comum, além das violências explícitas, também um nível de violência psicológica muito sutil, presente em pequenos gestos e olhares, em que se torna difícil aos facilitadores captar, por ser muito própria à intimidade das partes envolvidas. Por isso, para casos em que se sabe de um histórico de violência e de desequilíbrio de poder, deve-se avaliar a real possibilidade de utilização de práticas restaurativas ou, pelo menos, buscar construir alternativas metodológicas que dispensem o encontro entre as pessoas se assim elas reivindicarem, tudo isso para equacionar as distâncias e equilibrar as diferenças, garantindo-se a segurança e conforto das pessoas na busca da solução dos problemas.

Ofensor

É necessário criar um ambiente não adversarial e tampouco pode ser um espaço para imprimir revitimização ou mais conflitos ou violências. O processo de responsabilização é necessário para que o ofensor participe ativamente e não passivamente da construção do acordo e assuma as reparações possíveis e necessárias sem a imposição de uma pena ou de uma decisão alheia à sua autonomia. Segundo Boonen (2011, p. 50), tem-se como consenso para grande parte dos estudiosos em justiça restaurativa as seguintes condições necessárias para que o ofensor integre uma prática restaurativa:

- a) confrontar-se com o ato e suas consequências, aberto para dispor da sua perspectiva e acolher a do outro;
- b) assumir a responsabilidade frente ao fato;
- c) assumir as consequências do dano causado;
- d) estar aberto à restauração. Vários estudos demonstram que muitos ofensores foram vítimas de outras violências, pessoais ou estruturais/sociais. Esta informação não busca isentar a responsabilidade do ofensor frente a um conflito ou violência, mas não pode também ser ignorada, se aparece no curso de uma prática restaurativa, uma vez que muitos ofensores se apresentam e, realmente, se sentem vítimas. Com uma prática restaurativa pretende-se inaugurar um espaço para que estes elementos sejam expressados e trabalhados, e cada caso deverá ser conduzido a partir de elementos singulares.

Comunidade

A participação da comunidade pressupõe, sobretudo, um entendimento sobre as relações conflituosas, além de uma perspectiva meramente individual ou relacional. A participação da comunidade pode ocorrer na prática restaurativa: a) de forma direta, integrando os encontros com as pessoas envolvidas no caso; b) de forma indireta, via interlocução estabelecida pelos facilitadores em outros momentos que não o encontro com as pessoas envolvidas em cada caso. Por comunidade entende-se: a) a rede de afeto (familiares, pessoas de confiança) das pessoas envolvidas em cada caso; b) pessoas representantes de instituições públicas e/ou privadas.

Para se construir uma via de diálogo contínua capaz de garantir a participação de representantes de políticas públicas e instituições da sociedade civil, é fundamental que se constitua uma rede social parceira do programa de justiça restaurativa.





CONSIDERAM-SE METODOLOGIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA:

I) Círculos:

Este formato tem sua origem em comunidades aborígenes do Canadá. Hoje a sua realização é adequada a uma variedade de iniciativas e projetos. O círculo restaurativo se estabelece a partir de alguns elementos que configuram o seu método:

- Os participantes devem se sentar em círculo;
- Um objeto chamado "bastão de fala" é passado de forma também circular, por todos os membros do grupo e tem a fala quem está de posse deste objeto, garantindo-se, assim, que todos tenham direito à fala. Se a pessoa de posse do bastão não quer fazer uso da palavra, basta passá-lo adiante;
- O grupo é iniciado com a construção do círculo a partir de valores que integram o grupo, como o respeito, a sinceridade, a escuta. O facilitador poderá fazer uma primeira dinâmica com o bastão para que todos expressem os valores que consideram importantes;
- São convidados a este método, além das pessoas diretamente envolvidas, familiares, outras pessoas de confiança que possam contribuir para a resolução, profissionais de políticas públicas relevantes para cada caso, dentre outras instituições e pessoas da comunidade;
- O círculo é realizado a partir da elaboração de questões pelo facilitador, a serem expressas individualmente pelos integrantes da roda a partir do movi-

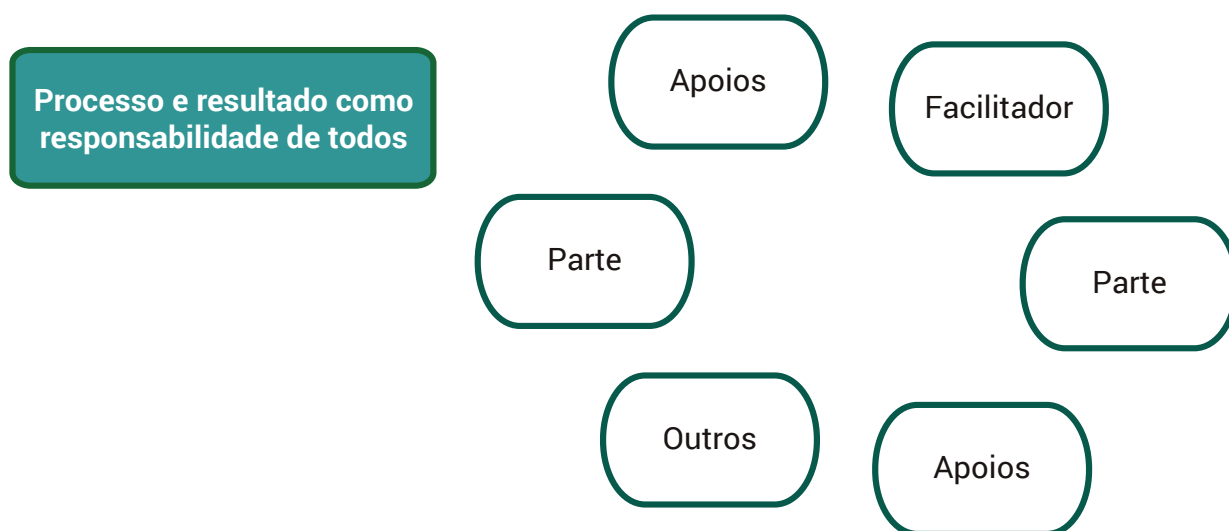


mento circular do bastão de fala. A questão é feita no momento em que o bastão chega à mão do facilitador, ao final de cada rodada. O facilitador está no círculo de forma horizontal, então também deve respeitar a circularidade da fala e se manifestar ou fazer questões quando o bastão chega em suas mãos. A cada nova rodada o facilitador apresenta nova questão que contribua para a resolução e restauração. A quantidade de rodadas do bastão da fala é decidida pelo facilitador de acordo com a necessidade de cada círculo;

- É comum que em cada círculo haja um facilitador que irá desenvolver o círculo e um co-facilitador, de apoio ao facilitador, que poderá fazer anotações importantes das questões apresentadas pelos participantes, para a elaboração do acordo;

- Ao final, havendo acordo, os facilitadores devem conduzir o círculo à construção coletiva de um plano de ação para a reparação dos danos decorrentes do ato ofensivo.

Outro aspecto importante dos círculos como prática restaurativa se dá ao agregar uma rede mais ampla na busca de soluções. Sem diminuir a responsabilidade das pessoas diretamente envolvidas, entende-se também que os conflitos estão inseridos em contextos sociais e este elemento não pode ser desprezado. Assim, não se ignoram os aspectos sócio-políticos dos conflitos e busca-se construir redes de responsabilização mais amplas. Ao integrar a comunidade, mais assertiva pode ser a construção de respostas a cada caso, principalmente buscando promover o acesso a direitos como condição para o acesso a justiça.



Desenho de um círculo restaurativo (CDHEP, 2014, pg 41)

II) Conferências de grupos familiares

Neste formato, tem-se a participação de familiares ou outras pessoas significativas para as partes diretamente envolvidas. Esse modelo busca construir uma rede de apoio ao ofensor como meio de que ele assuma a sua responsabilidade junto à vítima, seus familiares, pessoas do seu vínculo social afetivo, possibilitando também construir estratégias que respondam às suas necessidades sociais. Em relação à participação da vítima, importante destacar que pode se dar também de forma não presencial, se esta for uma condição e pedido. A sua participação pode se firmar por representação, por carta ou depoimento por videoconferência. Porém, reafirma-se aqui a necessidade de que a fase preparatória com cada parte seja realizada, dando condições aos facilitadores de entender adequadamente as questões.

Pode-se também convidar membros da comunidade para participar deste método. A condução dos grupos é construída pelos facilitadores a partir das necessidades de cada caso, não havendo um padrão tão estruturado como nos círculos restaurativos. Há um progresso comum aos grupos, mas cada qual recebe as adequações necessárias frente às necessidades do caso. Um dos elementos comuns à maioria dos grupos é a realização de uma reunião entre ofensor e sua família para discussão do caso e construção de uma proposta que deve ser apresentada à vítima. Como resultado do grupo, os facilitadores devem construir com as partes um plano que contemple a reparação e responsabilização, a partir da concordância de todos e da real capacidade de cumprimento por parte do ofensor.



Desenho de uma conferência (CDHEP, 2014, pg 40)

III) Mediação vítima ofensor comunidade (MVO)



Mas é fundamental que sejam realizados os pré-encontros com cada parte, dando condições aos mediadores de entenderem adequadamente as questões e poderem conduzir a mediação.

A mediação vítima ofensor pode ser realizada com ou sem a presença de familiares ou comunidade, de acordo com as peculiares encontradas em cada caso e com a metodologia empregada. O encontro presencial entre as pessoas envolvidas também poderá ser substituído por encontros individuais em casos demandados principalmente pela vítima, se esta for uma condição e pedido. Mas é fundamental que sejam realizados os pré-encontros com cada parte, dando condições aos mediadores de entenderem adequadamente as questões e poderem conduzir a mediação.

A metodologia da mediação é mais aberta do que o círculo e não necessariamente conta com a presença de familiares, como nas conferências de círculos familiares, mas é também um procedimento que segue as especificações e princípios da justiça restaurativa apresentadas ao longo deste documento.

Através da mediação busca-se oportunizar a restauração e reparação dos conflitos e controvérsias, através de técnicas de mediação de conflitos em um ambiente seguro e com a participação de um terceiro considerado mediador, que deve buscar fornecer suporte antes e durante o momento de encontro, facilitando o diálogo entre as pessoas e potencializando os efeitos restaurativos do processo.



Fases de desenvolvimento das práticas restaurativas nas Centrais Integradas de Alternativas Penais

Nos municípios onde já exista uma Central Integrada de Alternativas Penais, vinculada ao órgão executor estadual da política de alternativas penais, o projeto de justiça restaurativa poderá compor a Central, de preferência com equipe própria e seguindo metodologia própria, ou caso já exista um projeto de justiça restaurativa no município, a Central poderá realizar parceria para atendimento dos casos, a partir de entendimento conjunto com o Sistema de Justiça. O desenvolvimento de um programa de justiça restaurativa junto à Central Integrada de Alternativas Penais é composto pelas seguintes ações metodológicas:

6.1. Encaminhamento e relação com o Poder Judiciário:

A política de alternativas penal em cada estado pressupõe a constituição prévia de um Termo de Cooperação com o Sistema de Justiça, indicando quais modalidades de alternativas penais serão encaminhados à Central.

A partir do Termo de Cooperação, o programa deverá construir com o Judiciário fluxos adequados. Deve-se também buscar a realização de reuniões com periodicidade razoável para discussão de fluxos e casos, convidando outros atores

do Sistema de Justiça e Rede Parceira. O Juizado ou Varas, o programa e as instituições da Rede devem indicar um(a) técnico(a) de referência de cada órgão para facilitar o diálogo e trâmites.

Os casos destacados para justiça restaurativa deverão ser encaminhados da seguinte forma:

- Triagem adequada dos casos pelo Judiciário feita por equipe qualificada em técnicas restaurativas;
- Orientação adequada das partes quanto ao programa de justiça restaurativa, endereços e horários de atendimento;
- Cópia das atas de audiências que deverão ser entregues ao programa quinzenalmente;
- Relatório periódico à Vara informando sobre o desenvolvimento dos casos;
- O processo penal deverá ser suspenso até decisão final junto ao programa de justiça restaurativa.

6.2. Acolhimento de pessoas junto ao programa:

A pessoa chega no programa a partir de encaminhamento pelo Sistema de Justiça. Neste primeiro comparecimento a pessoa será acolhida individualmente e será devidamente informada sobre o programa, agendando a data para o primeiro pré-encontro com os facilitadores.

É importante informar à pessoa que, a partir deste seu comparecimento, a outra parte será convidada e, também com ela, haverão os pré-encontros, a partir dos quais pretende-se chegar ao encontro entre as pessoas envolvidas em cada caso.

Por se tratar de um primeiro contato, a pessoa pode chegar com certa resistência ou

desconfiança. Deve-se estabelecer, desde o primeiro encontro, um espaço efetivo de acolhimento e escuta, buscando-se constituir uma visão integral da pessoa, como: seu estado emocional, suas condições sociais e relações interpessoais e familiares, aspectos que contribuam para construir uma relação de confiança.

6.3. Preparação:

Os facilitadores tomam contato com o caso e constroem o procedimento a partir dos seguintes pontos:

- Entender os dados preliminares que chegaram até a equipe via encaminhamento judicial;
- Tomar conhecimento de quem são as pessoas envolvidas em cada caso;
- Verificar se falta alguma informação relevante antes de contatar as pessoas envolvidas em cada caso;
- Verificar se há algum impedimento para seguir com o procedimento (legal, físico, material, moral, psíquico, etc.);
- Estabelecer a identificação e individualização das pessoas (nome, endereço, etc.);
- Convidar as pessoas, individualmente, para uma entrevista privada, a ser feito via correios ou telefonema (caso a pessoa não tenha ainda se apresentado na Central), já contando de forma sucinta tratar-se de um convite a uma prática de justiça restaurativa.

6.4. Pré-encontro:

A fase de pré-encontro é aquela que se realiza a partir de encontros privativos com as

peças diretamente envolvidas em cada caso. Esta fase preza por:

- Realização de um, ou quantos encontros forem necessários, até que os facilitadores percebam o momento adequado de realizar o encontro entre as pessoas;
- Cuidado com o primeiro encontro que será realizado entre as pessoas envolvidas, informando sobre a voluntariedade do procedimento, uma vez que uma orientação inadequada sobre a condução do caso e sobre a participação das pessoas poderá resultar em desmotivação;
- Preparação prévia (do facilitador, do lugar, das pessoas convidadas);
- Garantia do estabelecimento de uma atmosfera agradável e de confiança;
- Comunicação adequada pelos facilitadores (linguagem, tom, clareza, perguntas apropriadas, receptividade e escuta);
- Uma correta apresentação do caso:
 - como o caso chegou ao programa;
 - apresentação adequada da prática restaurativa que será desenvolvida (etapas, pessoas envolvidas, tempo do procedimento);
 - voluntariedade da participação;
 - alcance do acordo e seus efeitos jurídicos;
- Controle do método por parte dos facilitadores e construção de uma relação de confiança (que se deve estabelecer com cada uma das pessoas em relação ao método);
- Obtenção de informações que orientem os facilitadores na correta condução do procedimento restaurativo (relação da

peça com a outra parte envolvida no caso; suas expectativas, sentimentos, sua atitude em relação com o ocorrido, como se situa e qual o nível de responsabilidade que está disposto a assumir, o que pensa ser a justa reparação para o conflito ou violência);

- Verificação com cada uma das pessoas quanto à necessidade e desejo de que outras pessoas do seu grupo de apoio (familiares, amigos, agentes de políticas públicas) sejam convidados a participar do caso;
- Diálogo sobre as expectativas de cada pessoa.

Após o(s) encontro(s) de preparação com cada uma das pessoas envolvidas, deve-se considerar os seguintes elementos, para verificar se é possível seguir com a prática restaurativa:

- Livre vontade de participação de todos os envolvidos;
- Se existe desejo das pessoas envolvidas no caso em se encontrarem, e qual seria a oportunidade e as condições para isso;
- Se surge a expressão de responsabilização e/ou arrependimento e vontade/possibilidade de responsabilizar-se, bem como de reparar os danos causados;
- Se ambas as partes possuem ou mostram-se dispostas a escutarem-se e expressarem seus pontos de vista;
- Capacidade de aportar alternativas e propostas para superar as controvérsias;
- Ausência de qualquer impedimento (legal, físico, material, moral, psíquico,

Participação de advogados:

Na justiça restaurativa propõe-se uma mudança de paradigma, tanto das pessoas envolvidas no conflito quanto de advogados que porventura participem dos procedimentos. Nestes métodos, é almejado que as pessoas diretamente envolvidas no caso sejam autoras da solução, com escuta e voz ativa para tal, e não representadas por terceiros. Assim, em práticas restaurativas considera-se dispensável a participação de advogados, uma vez que os facilitadores, munidos da imparcialidade e de técnicas apuradas de justiça restaurativa, tem a responsabilidade pela condução do procedimento, sobretudo, considerando a necessária escuta qualificada das partes.

etc.).

6.5. Encontro:

Esta fase promove o encontro das pessoas envolvidas no caso. Pode ser realizado um ou quantos se fizerem necessários. Os encontros são desenvolvidos a partir das especificidades do tipo de prática restaurativa adotada, considerando:

- Círculos
- Conferências de grupos familiares
- Mediação Vítima Ofensor Comunidade (MVO)

Sugere-se que sejam observados os se-



a

Apresentação das pessoas envolvidas

- Dos facilitadores;
- Das pessoas envolvidas no caso;
- Dos grupos de apoio.

b

Apresentação da prática adotada

- Suas etapas, suas características, princípios e alcances, e suas consequências legais;
- O pacto de confidencialidade e os acordos de comportamento durante o transcurso do procedimento (respeito à fala do outro, escuta ativa, evitar agressões, não utilizar palavras grosseiras, dentre outros acordos que foram ou forem consensuados ou relativos ao método que será desenvolvido).

Exploração do problema

- Através de perguntas feitas para cada uma das pessoas envolvidas, o facilitador começa a construir uma narrativa comum sobre o caso, buscando sempre sustentar sua fala a partir do que escuta. Deve buscar reelaborar os discursos eliminando as conotações negativas e ressaltando os aspectos positivos que podem servir para construir a solução do conflito, a partir de técnicas comunicacionais e restaurativas previamente apreendidas, para que as pessoas vejam possibilidades de superação dos obstáculos e construção de soluções comuns;
- Através de uma prática restaurativa, as camadas do conflito são descobertas e revelam causas anteriores que em muitos casos não apareceram no primeiro relato ou na denúncia penal e estes elementos não podem ser desconsiderados;
- A partir da elaboração do problema, os facilitadores devem seguir as especificidades da prática restaurativa adotada, com dinâmicas e procedimentos próprios;
- A partir da elaboração do problema, os facilitadores deverão colaborar para a construção das soluções e acordo;
- Agenda de trabalho: Em muitos casos é impossível chegar em um acordo no primeiro encontro. Então se estabelece uma agenda para o(s) próximo(s) encontro(s). Se for necessário, também são realizados novos encontros particulares.

guintes elementos, principalmente nas fases iniciais das práticas restaurativas:

6.6. Incidentes:

Incidente refere-se a qualquer situação que interfira no curso regular do procedimento. O mais comum é o não comparecimento de uma das pessoas em data previamente agendada. Frente a cada incidente, a equipe deverá averiguar motivos, justificativas e avaliar os procedimentos a serem tomados de forma a construir a melhor solução.

6.7. Construção do acordo:

Quando o facilitador percebe que se chegou a uma narrativa comum e há abertura para a construção de um acordo, deverá solicitar às pessoas diretamente envolvidas em cada caso que façam suas propostas de acordo para uma possível solução do problema. Cada parte deverá falar, primeiramente ouvindo a vítima. A fala de ambos é importante para caracterizar a disposição de todos na construção da solução.

O facilitador não pode descartar ou desaprovar um pedido de acordo feito por qualquer uma das partes. Caso observe que trata-se de um pedido incapaz de gerar consenso ou que possa ferir direitos da outra pessoa, ou que seja impossível à outra pessoa cumprir, sempre através de perguntas, deve solicitar esclarecimentos, buscando destacar pontos de consenso até que seja possível chegar a um acordo.

As entrevistas individuais terão sido importantes para conhecer as condições socioeconômicas, familiares e habitacionais das

peças, o que dá ao facilitador condições de perceber a construção de acordos realistas e possíveis de serem cumpridos.

O facilitador deve ler o acordo estabelecido e perguntar se atende a ambos. Pode acontecer de pedirem a marcação de um último encontro para a assinatura, o que deverá ser respeitado pelo facilitador.

O facilitador deverá redigir o acordo final, com condições e prazos. Este documento deve conter:

- o local e data(s) de realização;
- os dados de todos os participantes, incluindo os facilitadores;
- de forma sucinta, os princípios que regem o procedimento;
- todos os pontos acordados de maneira clara e precisa, garantias e consequências frente ao descumprimento;
- Forma de acompanhamento do cumprimento, inclusive com marcação de encontro(s) posterior(es) e/ou contatos telefônicos com as partes;
- a assinatura de todas as pessoas que participaram do procedimento, incluindo grupos de apoios e facilitadores.

6.8. Encaminhamentos:

Os encaminhamentos são realizados pela equipe conforme as demandas apresentadas pelas pessoas envolvidas antes, durante ou a partir dos acordos firmados na prática restaurativa. Destaca-se que para o encaminhamento à rede ou em casos onde se constate a necessidade de tratamentos, estes serão sempre volun-

tários. Grande parte do público que chega aos programas apresentam vulnerabilidades sociais e os encaminhamentos para a rede parceira visam a minimização destas vulnerabilidades.

Após qualquer encaminhamento para serviços de inclusão na rede, a equipe deverá acompanhar o andamento: se a pessoa acessou ou não o serviço; quais os motivos pelos quais o fez ou se recusou a fazê-lo, bem como inquirir sobre a forma como foi recebido.

6.9. Retorno do caso ao Judiciário:

O documento do resultado do procedimento, constando o acordo ou o não-acordo deverá ser encaminhado à origem do processo, para:

- Homologação do acordo pelo Judiciário;
- Retomada do processo, se for necessário, em caso de não-acordo.

Caso os facilitadores considerem importante, pode-se marcar encontro presencial com o Judiciário para discussão do caso ou especificidades quanto ao acordo ou não-acordo.

6.10. Acompanhamento:

Como garantia de cumprimento do acordo estabelecido, deve-se:

- Anexar o acordo junto ao processo penal, sempre que os casos forem encaminhados pelo judiciário;
- Estabelecer contato telefônico ou encontro com as partes, separadamente, para verificar o cumprimento do

acordo;

- Em casos onde se perceba cumprimento parcial ou descumprimento, pode-se buscar realizar novo encontro entre as partes ou separadamente, para reafirmar o acordo e restabelecer o prazo, caso seja possível;
- Havendo descumprimento do acordo, advindo o caso do Sistema de Justiça, a informação deverá ser anexada no processo, orientadas as pessoas sobre as possíveis consequências dos descumprimentos, para que se possa tomar as medidas cabíveis, tais como: seguir com o processo penal; executar a dívida (se havia pagamento em espécie), dentre outras.

6.11. Retornos das pessoas ao Programa:

Os retornos ao Programa serão feitos a partir do passo a passo da prática restaurativa adotada, com marcação dos encontros estabelecidos de forma consensual e conforme o desenvolvimento de cada caso.

6.12. Gestão da informação:

É fundamental que os documentos de cada caso sejam devidamente arquivados, garantido o sigilo e a gestão adequada da informação.

6.13. Supervisão:

O programa deve contar com avaliação continuada, se possível com assessorias externas. Esta supervisão deve considerar:

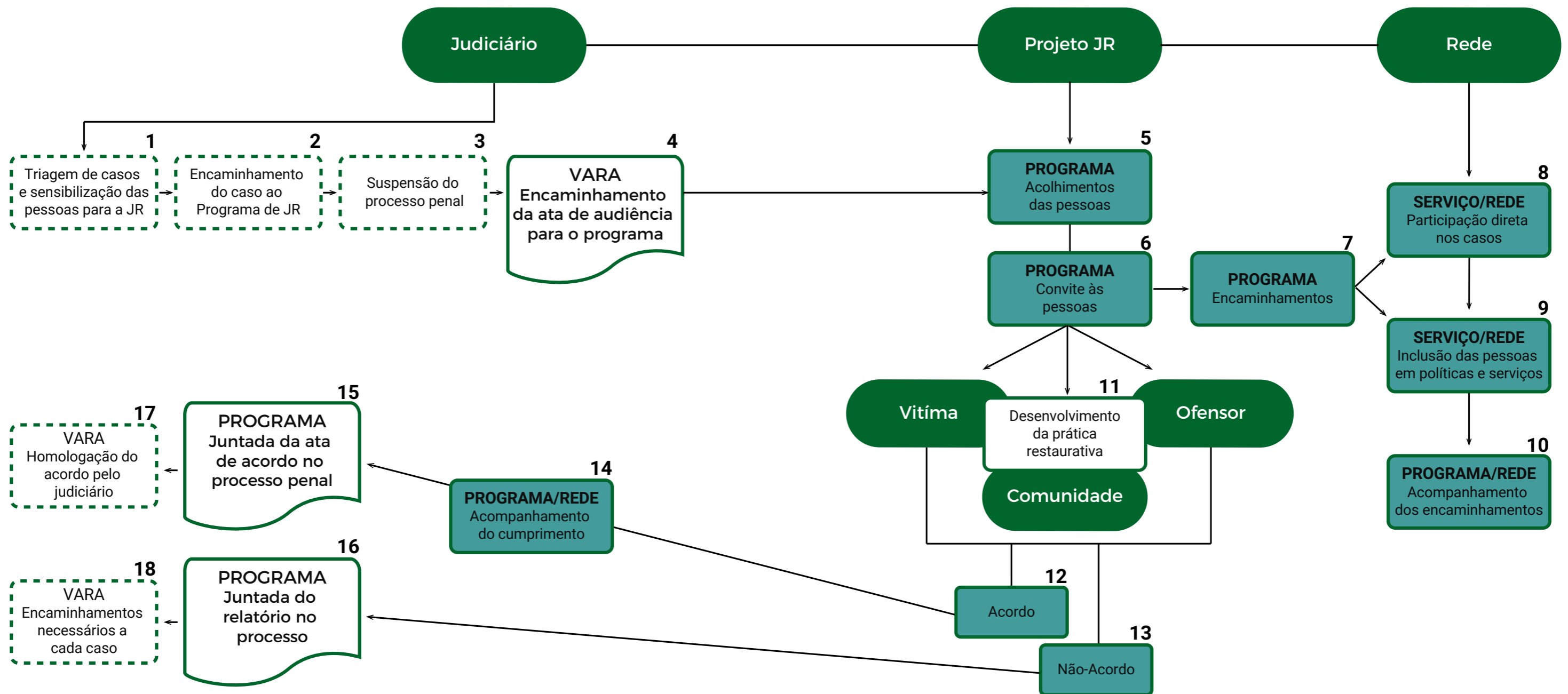
- formação continuada dos facilitadores;
- estudos de casos;
- monitoramento da qualidade dos serviços prestados;
- avaliação continuada do projeto;
- supervisão e adequação metodológicas;
- supervisão e adequação dos fluxos e relação com o Sistema de Justiça;
- supervisão e adequação dos fluxos com a rede parceira ao projeto.

Em casos que não cheguem a acordo, o relatório final a ser encaminhado ao Judiciário deve conter apenas os dados dos participantes e a informação de que se instaurou o procedimento sem que tenha sido possível chegar a um acordo. O documento deve ser sucinto, sem expor sob nenhuma hipótese o que se discutiu ou o(s) motivos(s) porque não se chegou a um acordo.



O detalhamento de cada um dos procedimentos destacados neste Guia, bem como os instrumentos de trabalho (formulários, termos de cooperação, fichas, etc.) para utilização pela equipe encontram-se integralmente publicados no Manual de Gestão de Alternativas Penais.

7. FLUXO DOS PROCEDIMENTOS



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Porto Alegre, 2012.
- BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução de Francisco Bissoli Filho. *Doctrina Penal. Teoria e prática em las ciências penais*. Ano 10, n. 87. p.623-650.
- BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.
- BOONEM, Petronella Maria. **A justiça restaurativa, um desafio para a educação**. Tese Doutorado São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Educação. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Último acesso em outubro de 2016.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Gestão para as Alternativas Penais**. Brasília. 2020.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Último acesso em junho de 2016.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação**. Orientações para implantação de CEJUSCs. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015.
- _____. **Lei 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF, 1984.
- _____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984.

- _____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 1995.
- _____. **Lei 9.714/98, de 25 de novembro de 1998.** Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1998
- _____. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 2001.
- _____. Ministério da Justiça. **Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil.** Grinover, Ada Pellegrini; Sadek, Maria Tereza; Watanabe, Kazuo; Gabbay, Daniela Monteiro; Cunha, Luciana Gross (Orgs.). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014.
- _____. Ministério da Justiça. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança.** Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (orgs.) Brasília/ DF. MJ, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006.
- _____. Ministério da Justiça. **Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos.** Mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.
- _____. Ministério da Justiça. **Justiça Restaurativa.** Slakmon, Catherine; De Vitto, Renato Campos Pinto; Pinto, Renato Sócrates Gomes. (Orgs.). Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD. 2005.
- _____. **Projeto de Lei que cria o Sistema Nacional de Alternativas Penais – SINAPE.** Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Coordenação-Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas. Brasília, 2014.
- _____. Grupo de Trabalho de Apoio às Alternativas Penais. **Alternativas penais: bases e ações prioritárias de uma nova política de segurança pública e justiça.** Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
- CDHEP. Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo. **Apostila do Curso Fundamentos da Justiça Restaurativa.** CDHEP, 2015.

CDHEP. Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo. **Novas metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei**. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar. São Paulo: CDHEP, 2014.

CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Mediação, Processo Penal e suas metodologias**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/ Jornal da Justiça/ Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA. Coleção Global Mediation, Rio, 2014.

EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Christian. **Mediación penal: de la práctica a la teoría**. Buenos aires. Librería Histórica, 2010.

GOVERNO DE MINAS. **Programa Medição de Conflitos**. Belo Horizonte: Ius, 2009.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MEGUER, Maria de Fátima Batista; COSTA, Andrea Abrahão. **Arbitragem, conciliação e mediação: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social?** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12367&revista_caderno=21. Último acesso em maio de 2016.

MIRANDA, Lucas Pereira de; LARA, Raquel Guimarães; Caio Augusto Souza (Org.). **Considere a alternativa: A experiência de implantação de práticas restaurativas no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte**. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2015.

MOURÃO, Barbara Musumeci. **Mediação de conflitos nas UPPs: notícias de uma experiência**. Barbara Musumeci Mourão e Pedro Strozenberg. Rio de Janeiro: CeseC, 2016.

OLIVEIRA, Luciano. **Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos** [e-book] / organizadores Luciano Oliveira, Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Fonseca Rosenblatt. Recife: ALID, 2015.

ONU – Organizações das Nações Unidas. **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0> Último acesso em outubro de 2016.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PENIDO, Egberto; MUMME, Monica. **Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras.** Como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. São Paulo: Revista do Advogado, 2015. Disponível em: [http://jj2015.ch/sites/default/files/29-01-15-12h10-Penido_Mumme-Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20suas%20dimens%C3%B5es%20empoderadoras%20c%C3%B3pia%20\(1\).pdf](http://jj2015.ch/sites/default/files/29-01-15-12h10-Penido_Mumme-Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20suas%20dimens%C3%B5es%20empoderadoras%20c%C3%B3pia%20(1).pdf). Último acesso em outubro de 2015.

PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais.** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

PRANIS, Kay. **Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz:** guia do facilitador. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares.** São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay. **Manual para facilitadores de Círculos.** San José: CONAMAJ, 2009.

PRUDENTE, Moema Dutra Freire. **Pensar e fazer justiça: a administração alternativa de conflitos no Brasil.** Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de Brasília. Tese de Doutorado. 2012.

ROSENBLATT, Fernanda. **Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processo restaurativos.** Sistema Penal & Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Porto Alegre: PUCRS, 2014

SINHORETTO, Jacqueline; TONCHE, Juliana; OZORES, Áudria. **Justiça Restaurativa e Mediação:** experiências inovadoras de administração institucional de conflitos em São Paulo. Relatório de Pesquisa. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos. Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos INCT – InEAC, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2012.

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessôa da Silveira Mello

Equipe

Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Anália Fernandes de Barros; Auristelia Sousa Paes Landino; Bruno Gomes Faria; Camilo Pinho da Silva; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Kamilla Pereira; Karla Marcovecchio Pati; Karoline Alves Gomes; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luana Alves de Santana; Luana Gonçalves Barreto; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira; Melina Machado Miranda; Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Nayara Teixeira Magalhães; Rayssa Oliveira Santana; Renata Chiarinelli Laurino; Rennel Barbosa de Oliveira; Rogério Gonçalves de Oliveira; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thaís Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Camila Fracalacci; Fernanda Evangelista; Jenieri Polacchini; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Beatriz de Moraes Rodrigues; Débora Neto Zampier; Iuri de Castro Tôrres; Lucas Pelucio Ferreira; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mário Henrique Ditticio; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiany dos Santos Fonseca

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; André José da Silva Lima; Ednilson Couto de Jesus Junior; Julianne Melo dos Santos

Eixo 2

Claudio Augusto Vieira; Fernanda Machado Givisiez; Eduarda Lorena de Almeida; Solange Pinto Xavier

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Ana Teresa Iamarino; Hely Firmino de Sousa; Rodrigo Cerdeira; Alexandra Luciana Costa; Alisson Alves Martins; Ana Virgínia Cardoso; Anderson Paradelas; Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniel Medeiros Rocha; Felipe Carolino Machado; Filipe Amado Vieira; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Joenio Marques da Costa; Karen

Medeiros Chaves; Keli Rodrigues de Andrade; Marcel Phillippe Silva e Fonseca; Maria Emanuelli Caselli Pacheco Miraglio; Rafael Marconi Ramos; Roberto Marinho Amado; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wesley Oliveira Cavalcante; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

Coordenações Estaduais

Ana Pereira (PB); Arine Martins (RO); Carlos José Pinheiro Teixeira (ES); Christiane Russomano Freire (SC); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Rodrigues (RN); Fernanda Almeida (PA); Flávia Saldanha Kroetz (PR); Gustavo Bernardes (RR); Isabel Oliveira (RS); Isabela Rocha Tsuji Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Juliana Marques Resende (MS); Lucas Pereira de Miranda (MG); Mariana Leiras (TO); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Natália Vilar Pinto Ribeiro (MT); Pâmela Villela (AC); Paula Jardim (RJ); Ricardo Peres da Costa (AM); Rogério Duarte Guedes (AP); Vânia Vicente (AL); Vanessa Rosa Bastos da Silva (GO); Wellington Pantaleão (DF)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nívio Caixeta Nascimento

Equipe

Marina Lacerda e Silva; Nara Denilse de Araujo; Vinícius Assis Couto; Ana Maria Cobucci; Daniela Carneiro de Faria; Denise de Souza Costa; Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira De Souza (CE); Ana Carolina Guerra Alves Pekny (SP); Ariane Gontijo Lopes (MG); Carolina Costa Ferreira (DF); Carolina Santos Pitanga De Azevedo (MT); Cesar Gustavo Moraes Ramos (TO); Cristina Gross Villanova (RS); Cristina Leite Lopes Cardoso (RR); Daniela Dora Eilberg (PA); Daniela Marques das Mercês Silva (AC); Gabriela Guimarães Machado (MS); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP); Laís Gorski (PR); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM); Luciana Simas Chaves de Moraes (RJ); Luciano Nunes Ribeiro (RO); Lucilene Mol Roberto (DF); Lucineia Rocha Oliveira (SE); Luis Gustavo Cardoso (SC); Manuela Abath Valença (PE); Maressa Aires de Proença (MA); Olímpio de Moraes Rocha (PB); Rafael Silva West (AL); Regina Cláudia Barroso Cavalcante (PI); Victor Neiva e Oliveira (GO)

Consultorias Especializadas

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Felipe da Silva Freitas; Phillippe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Natália Ribeiro; Natasha Brusaferro Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flavia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Silvia Souza; Thais Regina Pavez

Ex-Colaboradores

DMF/CNJ

Ane Ferrari Ramos Cajado; Gabriela de Angelis de Souza Penaloza; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Moraes Dantas

PNUD/UNODC

David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Moraes; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; João Marcos de Oliveira; Luana Natielle Basílio e Silva; Luiz Scudeller; Marcus Rito; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Castelo Branco

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE

Produtos de conhecimento editados na Série Justiça Presente

PORTA DE ENTRADA (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade (Internação e Semiliberdade) – Caderno I
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II



Justiça,
Presente



